



SUJEITO PASSIVO: O. MIRANDA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS
ENDEREÇO: AV. MARECHAL DEODORO, S/N, LOTE 08, QD. 52 –
ST. 03 – BAIRRO LIBERDADE/GUAJARÁ-MIRIM/RO PAT Nº:
20192901200049
DATA AUTUAÇÃO: 13/07/2019
CNPJ Nº: 04.012.436/0010-42
CAD/ICMS Nº: 340964-3

DECISÃO Nº 2021.09.17.01.0520/UJ/TATE/SEFIN

1. Promover operação de serviço de transporte rodoviário de cargas interestadual – Ausência de emissão de documentos fiscais obrigatórios (CT-e, DAMDF-e -). 2. Defesa tempestiva 3. Infração fiscal não ilidida. 4. Auto de Infração procedente.

(I). RELATÓRIO.

Deflui-se dos autos, ter o sujeito passivo promovido operação de serviço de transporte rodoviário de cargas, acobertada pelos DANF-es nº. 3487/3488 e 3489, sem apresentar ao Fisco a emissão regular dos documentos fiscais obrigatórios (CTe/DAMDF-e). A infração se viu capitulada no art. 107, Inciso VII c/c art. 78, 91 e 92 do Anexo XIII, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 e AJUSTES SINIEF nº. 09/2007 e 21/2010. A penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso VIII, alínea “q” da Lei nº. 688/96. O crédito tributário lançado foi de 50 UPF/RO/2019 = 50 x R\$ 70,68/UPF/RO = (R\$ 3.534,00). Colheu-se a ciência (AR/ECT) em 29/11/2019 (fls. 09); Defesa tempestiva (fls. 10); Período fiscalizado: 12/13/07/2019.

É o sucinto relato.

(II). DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 11/12).

Vejamos em síntese o arrazoadado defensivo.

(fls. 11). Identificação; defesa e resumo dos fatos narrados na inicial (fls.02).

(fls. 11/12). (I). DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Que, a legislação tributária não preconiza a obrigatoriedade de apresentação de CT-e em operação internacional (exportação), cuja operação se vê sem a incidência do ICMS (art. 3º da Lei nº. 688/96); Que, o DAMDF-e foi apresentado ao Fisco no ato da abordagem, juntamente com as notas fiscais; Que, os artigos mencionados pelos autores da ação fiscal não possuem embasamento legal, os quais, em nenhum momento dizem respeito às operações de serviços de transporte destinados à exportação.



(fls. 12). PEDIDO. Que seja decretada a nulidade do Auto de Infração e/ou seja julgada improcedente a ação fiscal.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal desenvolvida no âmbito do Posto Fiscal de Vilhena/RO.

(III.i). DO MÉRITO

Em sede de exame do mérito da autuação fiscal, como tal disparado pelos autores do feito (AFTEs), vejamos o íter processual percorrido.

DOS PROCEDIMENTOS DA ACUSAÇÃO FISCAL (libelo de fls. 02).

Da dicção do libelo acusatório fiscal (fls. 02), vislumbra-se ter o sujeito passivo efetivado operação de prestação de serviços de transportes de cargas, estas, acobertadas através dos DANF-es nº. 3487/3488 e 3489 (fls. 04 a 06), sem, no entanto, ter emitido os documentos fiscais obrigatórios (CT-e/MDF-e e documentos auxiliares).

Peças probatórias acostadas aos autos: a) Cópia do CRLV (fls. 03); DANF-es (fls. 04 a 06).

Capitulou-se a infração como incursa nos artigos abaixo do *RICMS/RO*, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. Vejamos:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Art. 78. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 6º) (Convênio SINIEF 06/89, art. 1º)

III - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, mod. 57;

IV - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE;

V - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, mod. 58;

VI - Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE;

Art. 91. Os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte emitirão Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, e seu respectivo DACTE, nos termos do Ajuste SINIEF 09/07.

Art. 92. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Normas estas, originadas e recepcionadas dos Ajustes SINIEF nº. 09/2007 e nº. 21/2010.

Para a penalidade (multa fiscal), os gravames do art. 77, Inciso VIII, alínea “q” da Lei nº. 688/96.

LEI Nº. 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento; (AC pela Lei 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Culminou, assim, com a efetivação do quantitativo do Crédito Tributário lançado na ordem de (R\$ 3.534,00), ou seja, (50 UPF/RO x R\$ 70,68/UPF/2019), na data da autuação fiscal (13/07/2019).

DAS INSURGÊNCIAS DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO (fls. 11/12).

Aduz, ter o Fisco incorrido em nulidades, vez que, o Ajuste SINIEF nº. 09/07 não se refere em momento algum à obrigatoriedade de emissão do CT-e (DMF-e/DAMDF-e) nas prestações de serviço de transporte internacional de cargas.

Que, a despeito dos autores terem afirmado no libelo (fls. 02) não haver o DAMDF-e (eletrônico), este, sim, foi apresentado ao Fisco juntamente com as notas fiscais (DANF-es).

Que, por se tratar de operação de exportação, não há a incidência tributária (ICMS), tampouco, a empresa não pode ser autuada por falta de cumprimento de obrigação acessória, vez que, as normas de império são silentes.

DAS CONTRARRAZÕES DOS AUTORES DO FEITO FISCAL (fls. 43 a 47).

Manifestaram-se os autores, expondo em vasto arrazoado, para, ao final, pugnar pela manutenção integral da exigência fiscal.

DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES.

O núcleo da autuação fiscal, sob o ponto de vista das obrigações tributárias acessórias, cinge-se no fato de ter o Fisco constatado que o sujeito passivo não emitiu os



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

respectivos documentos fiscais necessários (CT-e/MDF-e/DAMDF-e), relativamente à operação de serviço de transporte de cargas.

Vejamos.

Cuida-se de descumprimento de obrigações tributárias acessórias, quais sejam, as de bem emitir os documentos fiscais relativos às operações serviço de transporte de cargas, quais sejam, aqueles previstos no *art. 78 do Anexo XIII do RICMS/RO*. Vejamos:

Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Art. 78. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 6º) (Convênio SINIEF 06/89, art. 1º)

III - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, mod. 57;

IV - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE;

V - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, mod. 58;

VI - Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE;

Art. 91. Os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte emitirão Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, e seu respectivo DACTE, nos termos do Ajuste SINIEF 09/07.

Art. 92. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10

Quanto à obrigatoriedade de emissão do MDF-e/DAMDF-e, o AJUSTE SINIEF nº 21/2010, assim preconiza:

AJUSTE SINIEF nº. 21/2010.

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o [Ajuste SINIEF 09/07](#), de 25 de outubro de 2007;

Cláusula décima primeira Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.

§ 1º O DAMDFE será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e, de que trata o inciso II da cláusula oitava, ou na hipótese prevista na cláusula décima segunda.

De todo modo, por se tratar de obrigação tributária acessória (prestações positivas e/ou negativas), malgrado a operação relativa à circulação das mercadorias acobertadas pelos DANF-es nº. 3487/3488 e 3489 se destinarem ao exterior (exportação), portanto,



sem incidência do imposto estadual, não desonera o prestador dos serviços de transporte da responsabilidade no cumprimento das obrigações legais, quais sejam, de emitir os documentos fiscais obrigatórios (MDF-e/DAMDF-e).

A propósito, o RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18, em seu art. 5º.

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)(grifo nosso).

Trata-se de obrigações tributárias acessórias, como tal, insertas nos art. 58/59 da Lei nº. 688/96, com supedâneo no art. 113, 115 e 116 do CTN (Lei Complementar nº. 5.172/66).

No embate de provas coligidas aos autos, se vislumbra configurada a materialidade da infração fiscal, como tal, levada a cabo pelo Fisco.

Desse modo, do sopesamento ao todo processado, infere-se que, é, por demais consabido, que na seara do Direito Tributário vige a máxima de que a prova produzida, terá que, invariavelmente, ser a documental.

Isto, se fez, com agudeza.

Por fim, os autores do feito lograram constituir de maneira correta o importe do crédito Tributário, tudo com espeque nos art. 142/149 do CTN.

A presente decisão administrativa singular (UJ/TATE/SEFIN), se vê em consonância com as previsões legais do art.

IV). CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de julho de 2020, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO **PROCEDENTE** a ação fiscal, e, por via de consequência, considerar **DEVIDO** o Crédito Tributário no importe de (R\$3.534,00), o qual deverá ser atualizado monetariamente na data do efetivo recolhimento.



V – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o sujeito passivo, do teor da presente decisão administrativa nº. 2021.09.17.01.0520/TATE/SEFIN, para, efetivar o pagamento do valor do crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, ou, querendo, interpor recurso à Câmara de Julgamentos de Segunda Instância deste Tribunal, no mesmo prazo, sob pena de inscrição do débito fiscal na dívida ativa do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 24 de Setembro de 2021.